

FASCEMAR

QUADRO COMPARATIVO DE ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS I (PLANO MISTO)

CNPB: 20.050.050-29

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
...		
<p>Art. 6º ... §1º ... §2º Os participantes do Plano BD da FASCEMAR que não se encontrem em gozo de benefício de renda mensal por aquele Plano, inclusive os que não mais mantenham vínculo com o Patrocinador mas que estejam na condição de autopatrocinados, e exceto aqueles que tenham optado pelo benefício proporcional diferido daquele Plano, poderão optar pela condição de Participante deste Plano Misto, mediante celebração de Termo de Transação, em caráter irrevogável e irretratável, no período compreendido entre a data de sua vigência, conforme prevista no art. 66 deste Regulamento, e a "Data Efetiva do Plano", ressalvado o disposto no §3º deste artigo. §3º ... §4º ... §5º ...</p>	<p>Art. 6º ... §1º ... §2º Os participantes do Plano BD da FASCEMAR que não se encontrem em gozo de benefício de renda mensal por aquele Plano, inclusive os que não mais mantenham vínculo com o Patrocinador mas que estejam na condição de autopatrocinados, e exceto aqueles que tenham optado pelo benefício proporcional diferido daquele Plano, poderão optar pela condição de Participante deste Plano Misto, mediante celebração de Termo de Transação, em caráter irrevogável e irretratável, no período compreendido entre a data de sua vigência, conforme prevista no art. 65 deste Regulamento, e a "Data Efetiva do Plano", ressalvado o disposto no §3º deste artigo. §3º ... §4º ... §5º ...</p>	<p>- sem alteração; - sem alteração; - ajuste do número do artigo citado, em decorrência da eliminação necessária do art. 65 com vistas a se evitar conflitos de entendimentos de dispositivos não alterados no presente; - sem alteração; - sem alteração; - sem alteração;</p>
...		
<p>Art. 13. ... I - ...</p>	<p>Art. 13. ... I - ...</p>	<p>- sem alteração; - sem alteração;</p>

<p>II - ...</p> <p>III - ...</p> <p>IV - ...</p> <p>a) ... b) ... c) ...</p> <p>V - ...</p> <p>§1º ...</p> <p>§2º ...</p> <p>§3º O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu desligamento do Patrocinador ou da cessação de suas contribuições, o que ocorrer por último, ou, ainda, da data do recebimento pela FASCEMAR do seu requerimento protocolado, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável que lhe possibilite exercer a opção por um dos institutos previstos no art. 15 deste Regulamento, desde que não seja elegível a receber o Benefício de Aposentadoria Normal e atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida.</p> <p>§4º ...</p>	<p>II - ...</p> <p>III - ...</p> <p>IV - ...</p> <p>a) ... b) ... c) ...</p> <p>V - ...</p> <p>§1º ...</p> <p>§2º ...</p> <p>§3º O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu desligamento do Patrocinador ou da cessação de suas contribuições, o que ocorrer por último, ou, ainda, da data do recebimento pela FASCEMAR do seu requerimento protocolado, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 15 deste Regulamento. ■■■■</p> <p>§4º ...</p>	<p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração; - sem alteração; - sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- exclusão da condição de não elegibilidade ao benefício, para atendimento à Resolução MPS/CGPC nº 19, de 25/09/2006, e adequação da redação à possibilidade de escolha entre o benefício ou um instituto;</p> <p>- sem alteração;</p>
<p>...</p>		
<p>Art. 15. O Participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, antes de implementar as condições para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou para receber Benefício de Incapacidade para o Trabalho, deverá optar expressamente por uma das alternativas a seguir relacionadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 13 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida:</p> <p>I -</p> <p>II -</p>	<p>Art. 15. O Participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a benefício deste Plano, deverá optar expressamente por uma das alternativas a seguir relacionadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 13 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível a benefício, poderá optar por um dos institutos previstos nos incisos III e IV deste artigo, renunciando formalmente, então, aos benefícios deste Plano.</p> <p>I -</p> <p>II -</p>	<p>- permitir a opção pelos institutos mesmo quando o participante já for elegível a benefício do Plano, em atendimento à Resolução MPS/CGPC nº 19/2006, esclarecendo bem ao participante, já elegível, de que o exercício da portabilidade ou do resgate impedirá, definitivamente, o gozo de benefício do plano;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p>

<p>III -</p> <p>IV -</p> <p>§1º ...</p> <p>§2º ...</p> <p>§3º ...</p> <p>§4º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no "caput" deste artigo acarreta a presunção de opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção, ou, caso contrário, de opção pelo Resgate de Contribuições.</p> <p>§5º O Resgate de Contribuições, previsto no inciso IV deste artigo e regulamentado no art. 20, não inclui o resgate de valores portados de outro plano de benefícios, cabendo a estes tão-somente o instituto da Portabilidade, nos termos do art. 19, não se aplicando a estes o requisito da carência do tempo de vinculação a este Plano Misto prevista no §3º deste artigo.</p> <p>§6º...</p>	<p>III -</p> <p>IV -</p> <p>§1º ...</p> <p>§2º ...</p> <p>§3º ...</p> <p>§4º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no "caput" deste artigo acarreta a presunção de opção pelo Benefício de Aposentadoria Normal, se já elegível a este, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção, ou, ainda, não atendidas estas últimas, pelo Resgate de Contribuições.</p> <p>§5º A carência exigida no §3º deste artigo não se aplica à portabilidade de valores portados anteriormente para este Plano Misto.</p> <p>§6º...</p>	<p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- alterada a presunção, em decorrência da possibilidade de opção pelos institutos mesmo quando o participante já é elegível ao benefício;</p> <p>- ajuste da redação para deixar neste dispositivo apenas o esclarecimento quanto à carência em valores portados, visto que o §4º do art. 20 disciplina o assunto no que se refere a Resgate de valores portados;</p> <p>- sem alteração;</p>
<p>...</p>		
<p>...</p>	<p>...</p>	<p>...</p>
<p>Art. 20. O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 13 ou que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 15 deste Regulamento, antes de ter condições de usufruir o Benefício de Aposentadoria Normal ou o Benefício de Incapacidade para o Trabalho, terá direito ao Resgate de Contribuições, quando do término do vínculo com o Patrocinador ou do desligamento deste Plano Misto, o que ocorrer por último, equivalente ao Saldo da sua Conta Programada registrado na sua Subconta-Participante, prevista no inciso I do art. 28 deste Regulamento, devidamente rentabilizado.</p> <p>§1º ...</p>	<p>Art. 20. O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 13, optando pelo não recebimento do Benefício a que eventualmente já faça jus, ou que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 15 deste Regulamento terá direito ao Resgate de Contribuições, quando do término do vínculo com o Patrocinador ou do desligamento deste Plano Misto, o que ocorrer por último, equivalente ao Saldo da sua Conta Programada registrado na sua Subconta-Participante, prevista no inciso I do art. 28 deste Regulamento, devidamente rentabilizado.</p> <p>§1º ...</p>	<p>- permitir o Resgate de Contribuições mesmo o participante já sendo elegível ao benefício do plano, para atendimento à Resolução MPS/CGPC nº 19/2006;</p> <p>- sem alteração;</p>

<p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>§2º ...</p> <p>§3º ...</p> <p>§4º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo não inclui o resgate de valores portados de outro plano de benefícios, cabendo a estes tão-somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, conforme art. 19 deste Regulamento.</p>	<p>a)...</p> <p>b)...</p> <p>c)...</p> <p>§2º ...</p> <p>§3º ...</p> <p>§4º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo não inclui o resgate de valores portados de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, nele constituídos, cabendo a estes tão-somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, conforme art. 19 deste Regulamento, podendo o referido Resgate incluir valores portados constituídos em plano de previdência complementar aberta.</p>	<p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- sem alteração;</p> <p>- permitir o Resgate de valores portados oriundos e constituídos em plano de previdência complementar aberta, em atendimento à Resolução MPS/CGPC nº 19/2006;</p>
<p>...</p>		
<p>Art. 65. A “Data Efetiva do Plano”, conforme prevista no §2º do art. 1º deste Regulamento, será estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FASCEMAR e terá por base o prazo não superior a 90 (noventa) dias da entrada em vigor deste Regulamento, nos termos do art. 66 deste.</p>	<p>- EXCLUIR</p>	<p>- com o objetivo de se evitar interpretações equivocadas a respeito de vigências, tendo em vista que a disposição está superada;</p>
<p>Art. 66. Este Regulamento entrará em vigor, após a aprovação pelo órgão público competente, na data a ser fixada pelo Conselho Deliberativo da FASCEMAR.</p>	<p>Art. 65. Este Regulamento, que instituiu o Plano Misto de Benefícios I ou Plano Misto, teve sua eficácia estabelecida para a "Data Efetiva do Plano", que se deu em 01/05/2006, e as disposições ora alteradas entrarão em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação pelo órgão público competente. ■■■■</p>	<p>- renumeração do artigo e ajuste necessário para se evitar conflitos de interpretação de dispositivos não alterados no presente.</p>